



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24433.99917-69

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2024

Regulamenta a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis por pessoas físicas de nacionalidade brasileira, atuando individualmente ou em forma associativa, em regime de economia familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis por pessoas físicas de nacionalidade brasileira, atuando individualmente ou em forma associativa, em regime de economia familiar.

Art. 2º Considera-se regime de economia familiar aquele em que a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis seja realizada como principal meio de subsistência da família, envolvendo o trabalho direto dos membros da família no processo de extração mineral.

Art. 3º Regulamento estabelecerá o cadastro específico junto aos órgãos competentes para o exercício da atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis por pessoas físicas em regime de economia familiar.

Art. 4º As áreas de extração de substâncias minerais garimpáveis em regime de economia familiar serão delimitadas, considerando critérios técnicos e socioambientais, visando garantir a sustentabilidade da atividade.



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02
Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

hb2023-16882

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6400610910>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24433.99917-69

Parágrafo único. Para fins de que trata o caput, a localidade onde é desenvolvida a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis, com aproveitamento imediato do jazimento mineral será definida segundo critérios técnicos da Agência Nacional de Mineração - ANM

Art. 5º As pessoas físicas de nacionalidade brasileira, atuando individualmente ou em forma associativa, deverão observar as normas ambientais vigentes, adotando práticas sustentáveis de exploração mineral.

Art. 6º Fica assegurado a pessoa física, o direito de comercialização da sua produção diretamente com o consumidor final, cooperativa ou associação de garimpeiros, desde que comprove a titularidade da área de origem do minério extraído, nos termos do regulamento.

Art. 7º A comercialização por pessoas físicas de substâncias minerais garimpáveis oriundas de Terras Indígenas homologadas ou em processo de demarcação, e de Unidades de Conservação, será fiscalizada pela União e pelo órgão federal de assistência ao indígena.

§ 1º As zonas de extração de substâncias minerais garimpáveis, serão previamente estabelecidas pela Agência Nacional de Mineração – ANM.

§ 2º O aproveitamento e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com a participação do órgão federal de assistência ao indígena, ouvidas as comunidades indígenas.

§ 3º Para fins de que trata este artigo, a atividade de extração por pessoas físicas indígenas de substâncias minerais garimpáveis será objeto de elaboração de políticas públicas específicas pela União e pelo órgão federal de assistência ao indígena, destinadas a promover o seu desenvolvimento sustentável.

Art. 8º O Poder Executivo Federal criará um programa de assistência técnica e capacitação para as pessoas físicas em atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis, sob regime de economia





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24433.99917-69

familiar, visando aprimorar suas práticas de extração mineral e promover o desenvolvimento socioeconômico das comunidades envolvidas.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional - CMN estabelecerá critérios e condições de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas às pessoas físicas de que trata esta lei, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis realizado por pessoas físicas em regime de economia familiar é uma atividade tradicional e fundamental para a subsistência de milhares de famílias na região norte do Brasil. Inúmeras famílias dependem exclusivamente da extração mineral para seu sustento, sendo esta a única fonte de renda disponível.

O § 2º do art. 231 dispõe que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. No entanto, o § 3º do mesmo artigo determina que “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

No entanto, a falta de regulamentação adequada da atividade tem gerado problemas socioeconômicos e ambientais. A ausência de um marco legal claro tem levado à informalidade, à falta de segurança jurídica e à exploração desordenada dos recursos minerais, resultando em impactos negativos para o meio ambiente e para as comunidades envolvidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24433.99917-69

Este projeto de lei visa estabelecer normas claras e transparentes para a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis em regime de economia familiar, garantindo a regularização da atividade, o respeito ao meio ambiente e a promoção do desenvolvimento socioeconômico das comunidades.

Além disso, ao criar um programa de assistência técnica e capacitação, buscamos proporcionar às famílias ferramentas necessárias para aprimorar suas práticas de extração mineral, tornando-as mais sustentáveis e eficientes.

Portanto, a presente proposta visa conciliar os interesses socioeconômicos das comunidades com a necessidade de preservação ambiental, contribuindo para a construção de uma atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis mais responsável e inclusiva.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

